

A relação dos Títulos de Crédito e Documentos eletrônicos no mundo moderno

Vera Lúcia Guimarães Gabrich Fonseca*

“Os avanços tecnológicos demonstram a necessidade do homem na busca de modernização de mecanismos que viabilizem a vida em sociedade. É necessária a criação de institutos que possam efetivamente tutelar as relações comerciais, bem como as novas formas de transação cambial”.

Na era pós-moderna na qual vivemos e diante da globalização, quando o mundo começa a ser dividido em blocos econômicos para facilitar a circulação de riquezas e a convivência harmônica entre os Estados, o direito deve reestruturar-se sofrendo adaptações para resguardar e tutelar as práticas comerciais fomentadas por estes.

Os avanços da ciência em vários ramos do saber demonstram a evidente necessidade de repensar os institutos jurídicos que tutelam o homem e suas relações.

Neste cenário está presente com grande ênfase o computador que traz consigo a internet como forma evidente de mecanismo utilizado em transações comerciais, principalmente bancárias. O direito comercial, diante de sua evolução histórica, tutela-se o título de crédito enquanto documento material, literalmente declarado sobre um documento de papel, a “cártula”, mas, todavia dever-se-á repensar seu papel para a legitimação dos documentos eletrônicos como títulos creditícios, ou melhor dizendo na desmaterialização dos títulos de crédito, já que o uso da internet é sinal claro de modernidade, sendo utilizado como meio cada vez maior para a realização e circulação cambiária. Esta prática tem sido considerada válida e eficaz em sede de direito comparado, sendo sinal notório de instrumento de progresso social.

O direito não pode ficar alheio a tal realidade, é preciso perceber que o ordenamento jurídico deverá estar atendo às novas mudanças não deixando a cargo exclusivamente do julgador para definir questões em que a legislação vigente ainda não alcançou.

* Aluna do 6º. Período de Direito

Nesse sentido, preleciona CARLOS MAXIMILIANO ¹ que

“o Direito não pode isolar-se do ambiente em que vigora, deixar de atender às outras manifestações da vida social e econômica; e esta não há que se corresponder imutavelmente às regras formuladas pelos legisladores. Se as normas positivas não alterarem à proporção que envolve a coletividade, consciente ou inconscientemente a magistratura adapta o texto preciso às condições emergentes e imprevistas”.

Com este trabalho procura-se demonstrar as peculiaridades existentes entre documentos eletrônicos e títulos de crédito, bem como demonstrar que não se pode analisar analogicamente estes documentos, tendo em vista as particularidades que cada um apresenta, bem como da impossibilidade da desmaterialização da cártula.

“Documento, do latim *documentum*, de *docere* (mostrar, indicar, instruir), na técnica jurídica entende-se o papel escrito, em que se mostra ou se indica a existência de um ato, de um fato, ou de um negócio(...)”, conforme preceitua de Plácido e Silva ²

O termo “documento” na doutrina jurídica possui diversos significados. Para CHIOVENDA³ documento, em sentido amplo, “é toda representação material destinada a reproduzir determinada manifestação do pensamento, como uma voz fixada duradouramente”.

Segundo Humberto Theodoro Júnior ⁴, quando se fala em documento têm-se em mente os documentos escritos.

Assim, a expressão documento eletrônico pode ser aceita por ser a representação de um fato (*lato sensu*), imortalizado em um suporte eletrônico.

Regis Magalhães Soares de Queiroz, citado por Newton de Lucca em *Direito e Internet – Aspectos Jurídicos Relevantes* ⁵, define documento

¹ MAXIMILIANO, Carlos- *Hermenêutica na Aplicação do Direito*. Ed.Forense,15^a. Ed. p.157.

² *Dicionário Jurídico*

³ Chiovenda *Instituições do Direito Processual Civil*, trad.port.(S.Paulo, 1945), vol.3.

⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto - *Curso de Direito Processual Civil*. Ed. Saraiva, Vol.1, 1996.

⁵ LUCCA, Newton. *Direito e Internet- Aspectos Jurídicos Relevantes*. São Paulo: Edpro. 2001.p.

eletrônico como aquele que foi gerado ou arquivado por sistema computadorizado, em meio digital.

A validade do documento eletrônico não se questiona por ser um contrato diferenciado dos convencionais. A questão se reflete na eficácia probatória, do conteúdo e de sua integridade, bem como a comprovação da identidade das partes (autoria e aceitação) do documento eletrônico. A questão da desmaterialização e analogia ao título de crédito não sugere grandes conflitos já que veremos da impossibilidade face ao caráter cambial circulatório dos títulos de crédito. A desmaterialização do documento eletrônico nada mais é a substituição do suporte clássico (papel) pelo magnético.

Os documentos eletrônicos como formas de contratos são declarações bilaterais de vontade, que por sua natureza não possuem a formalidade exigida pela lei. Os requisitos básicos para sua efetividade são: autenticidade, integridade e perenidade do conteúdo. A autenticidade se refere à possibilidade de identificação da autoria da manifestação de vontade que representa tal documento, a integridade significa a veracidade do documento original e a perenidade refere-se a sua validade ao longo do tempo.

São documentos que, quando não pagos, servem de lastro para serem objeto de cobrança judicial e não extrajudicial como acontece com os títulos de crédito, são não circuláveis em sua essência.

Deve-se informar que se encontram em trâmite no Congresso Nacional os Projetos o Projeto de Lei no. 1.589/99 tramita, este visando a regulação do comércio eletrônico, a validade e o valor probante dos documentos, bem como a assinatura digital.

Título de crédito, segundo VIVANTE, citado por Fábio Ulhoa Coelho em *Curso de Direito Comercial*⁶, “é o documento necessário para exercício do direito literal e autônomo, nele mencionado”. A natureza jurídica desse documento se vincula diretamente ao instrumento representativo da obrigação. E, portanto, se difere dos documentos eletrônicos cuja natureza jurídica está intimamente ligada à transação que o gerou.

⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*, vol.1, 7^a Ed., Ed.SP: Saraiva, 2003, p.369.

Os títulos de crédito são essencialmente utilizados como instrumentos de circulação cambial, sendo titular do direito o detentor do documento; é fruto de manifestação unilateral de vontade. Os princípios gerais do direito cambiário servem de sustentáculo aos títulos de crédito, mas não aos documentos eletrônicos, pois àqueles gozam da cartularidade, literalidade e autonomia, imprescindíveis para a sua legitimação.

O princípio da cartularidade, ou seja, o “papel” também chamado de cártula em que se lançam os atos cambiários constitutivos de crédito, é em regra, o documento necessário para que o credor de um título exerça os direitos por ele representados e que esteja na posse direta do documento . Alguns doutrinadores vislumbram este princípio com o conceito de “incorporação”, ou seja, o título incorpora o direito por ele mencionado e que sua circulação trafega junto com este. Nos documentos eletrônicos este princípio não se aplica pois, o documento detentor dos direitos é dado, a priori, posterior ao ato que lhe deu origem, podendo inclusive ser modificado, não sendo necessário formalismo para sua produção, quando consigo a circulação do direito e não do crédito, cujo atributo (circulação) é efetivamente importante na prática dos títulos de crédito.

O princípio da literalidade representa que a validade do documento se vincula apenas no que está escrito neste, tendo como elemento preponderante o formalismo. O que não se encontra expressamente consignado no título de crédito não produz conseqüências jurídico-cambiais.

E, por fim, o princípio da autonomia, que representa a independência dos títulos cambiais dos negócios jurídicos que os geraram. Por exemplo, a partir de uma compra de um automóvel, tendo o credor recebido como forma de pagamento a prazo um título de crédito (por exemplo nota promissória), por aquele bem imóvel e tendo este uma dívida com um terceiro transferindo-lhe a nota promissória, em sendo restituído o bem, por vício redibitório, ao vendedor, não se livrará o comprador de honrar o título no seu vencimento junto ao terceiro portador. Deverá, ao contrário, pagá-lo e, posteriormente demandar ressarcimento perante ao vendedor do negócio eivado de vício. Este princípio se desdobra nos princípios da abstração e da inoponibilidade das exceções

peçoais aos terceiros de boa-fé. O primeiro indica a desvinculação das causas que originaram o título de crédito, o segundo, protege os terceiros de boa-fé que receberam o título de crédito, ressaltando-se que a boa ou má-fé é matéria de prova no caso concreto.

Em relação ao mencionado, o Código Civil em seu artigo 915 diz: “O devedor, além das exceções fundadas nas relações pessoais que tiver com o portador, só poderá opor a este as exceções relativas à forma do título e ao seu conteúdo literal, à falsidade da própria assinatura, a defeito de capacidade ou de representação no momento da subscrição, à falta de requisito necessário ao exercício da ação”.

O Código Civil de 2002, o Decreto no. 2044/08, denominada Lei Saraiva e a Lei Uniforme de Genebra, decorrente da Convenção de 1930, bem como o Decreto no. 57.663/66 que a inseriu em nossa legislação interna regulam os títulos de crédito em nosso Estado. Além de leis esparsas criadas para títulos específicos, como a duplicata, os cheques entre outras. Em todas, porém, respeitam-se regras e princípios básicos do direito cambiário.

É necessário citar o entendimento do comercialista Fábio Ulhoa Coelho ⁷

"Os títulos de crédito surgiram na Idade Média, como instrumentos destinados à facilitação da circulação do crédito comercial. Após terem cumprido satisfatoriamente a sua função, ao longo dos séculos, sobrevivendo às mais variadas mudanças nos sistemas econômicos, esses documentos entram agora em período de decadência, que poderá levar até mesmo ao seu fim como instituto jurídico. No mínimo, importantes transformações, já em curso, alterarão a substância do direito cambiário. O quadro é derivado do extraordinário progresso no tratamento magnético das informações, o crescente uso dos recursos da informática no cotidiano da atividade de administração do crédito. De fato, o meio magnético vem substituindo paulatina e decisivamente o meio papel como suporte de informações. O registro da concessão, cobrança e cumprimento do crédito comercial não ficam, por evidente, à margem desse processo. Quer dizer, os empresários, ao venderem seus produtos ou serviços a prazo, cada vez mais não têm se valido do documento escrito para registro da operação. Procedem, na verdade, à apropriação das informações acerca do crédito concedido exclusivamente em meio magnético, e apenas por este meio as mesmas informações são transmitidas ao banco para fins de desconto, caução de empréstimos ou controle e cobrança do cumprimento da obrigação pelo devedor”.

⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, vol.1, 7ª Ed., Ed.SP: Saraiva, 2003, p.384

Apenas uma pequena margem de empresários ainda se vale do cheque pós-datado, da duplicata efetivamente emitida ou da nota promissória como meio de documentação da operação creditícia. Quando a obrigação registrada em meio magnético é cumprida satisfatoriamente, em seu vencimento, ela não chega jamais a ser materializada num documento escrito. Não se emite o título de crédito (a duplicata mercantil ou de prestação de serviços), mas uma simples guia de compensação bancária para instrumentalizar a quitação. A emissão do título apenas se verificará na hipótese de descumprimento do dever pelo adquirente das mercadorias ou serviços, quando então o registro em meio magnético é insuficiente para fins de protesto - exceto se feito por indicações - e subsequente execução judicial.

O direito comercial, como ciência jurídica, é dinâmico, sendo necessário que seus institutos não fiquem absolutamente dependentes do direito posto ou da inexistência de regulamentação dos vários institutos jurídicos que o compõem.

A existência de documentos eletrônicos que tende a substituir gradativamente a cártula pelo eletrônico ou virtual é uma realidade notória, sendo certo que é dever do jurista explorar institutos novos que alcancem esta nova modalidade contratual e de circulação de crédito. O crédito hoje flui através da grande rede "WEB" de forma cada vez mais utilizada.

Não restam dúvidas que ainda que sem um disciplinamento específico, como ocorre com os cartões de crédito, o meio eletrônico vêm sendo legitimado por um uso reiterado. O emprego do meio eletrônico em atividades comerciais, por exemplo, através de práticas repetidas, deverá transformá-lo em um verdadeiro uso comercial. Nesse sentido, cabe transcrever da sempre atual lição do comercialista J. X. CARVALHO DE MENDONÇA⁸

"O Direito Comercial atende às relações jurídicas que esses fatos geram no meio social em que se produzem e desenvolvem, e ainda aos fatos que promovem e facilitam a riqueza (...) A medida que avança a civilização alarga a sua esfera. Não fica prisioneiro dos textos de um código por mais perfeito que seja, a menos que este não passe por diária e contínua reforma" (grifo nosso) .

⁸ MENDONÇA, Carvalho de. Tratado do Direito Comercial Brasileiro. Ed. Freitas Bastos. Vol.1, 3ª Ed., p.34.

Destarte, acredita-se que não se faz necessária a substituição ou mesmo suplantação dos títulos de crédito até então utilizados, mas, pelo contrário, é necessário que o legislador crie uma legislação que atenda às necessidades emergentes, respeitando, contudo, os princípios constitucionais que imperam o nosso ordenamento jurídico e a história cambial nacional como parâmetro lógico para a hermenêutica jurídica para que possa continuar a expansão tecnológica na área contratual e da circulação de crédito.

Assim, a criação de uma legislação própria que regule os documentos eletrônicos como institutos jurídicos legitimados para atender a modernidade cambial e contratual que se apresenta, garantindo, antes de tudo, segurança para as partes através de aperfeiçoamento de técnica e instrumentos viáveis ao combate à fraudes, enfim, buscando dignidade humana .

Bibliografia:

CHIOVENDA - Instituições do Direito Processual Civil, trad.port.(S.Paulo, 1945), vol.3.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. Vol.I, ed. Saraiva: São Paulo, 7ª. edição, 2003.

LIMA NETO, José Henrique Barbosa Moreira. Aspectos Jurídicos do Documento Eletrônico. Jus Navigandi, Teresina, a .2, n. 25, jun. 1998. Disponível em <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?>

LUCCA, Newton de. Direito e Internet – Aspectos Jurídicos Relevantes. São Paulo: Ed.Pro.2001.

MARTINS, Fran, Títulos de Crédito, Letra de Câmbio e Nota Promissória.

MAXIMILIANO, Carlos- Hermenêutica na Aplicação do Direito. Ed.Forense,15ª. Ed.

MENDONÇA, Carvalho de. Tratado do Direito Comercial Brasileiro.Ed.Freitas Bastos.Vol.1, 3ª Ed.

PLÁCIDO e SILVA, Vocabulário Jurídico, Rio de Janeiro, Ed. Forense.

REQUIÃO, Rubens. Aspectos Modernos de Direito Comercial, Vol. 1, 2, Ed. SP Saraiva, 1988.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 12. Ed. Rio de Janeiro: Forense.